



Número: **0800647-58.2024.8.10.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Estreito**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (REU)		MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11685 3158	16/04/2024 15:06	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO/MA

Inquérito Civil nº 001039-268/2022

Requerido: MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; no art. 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); no art. 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91; nos arts. 1º, VIII e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85; e no art. 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, com base nos motivos fático e de direito a seguir expostos, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face do **MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob número 07.070.873.0001/10, com sede na Avenida Chico Brito – S/N – Centro – Estreita - MA, Fone: (99) 99152-5227/ (99) 3531-6055, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Ab initio, cumpre informar que a presente ação trata da violação aos direitos constitucionais previstos na Carta Magna, a saber, violação às regras de concurso público, violação à ordem legal de convocar e nomear aprovados em concurso público e contratação ilegal temporária de servidores.

No ano de 2022, o Município de Estreito/MA promoveu concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva para diversos cargos municipais, o qual foi regido pelo Edital de nº 001/2022, realizado pelo Instituto Bezerra Nelson LTDA.



De acordo com o referido edital, foram previstas 385 (trezentas e oitenta e cinco) vagas para provimento imediato e 323 (trezentas e vinte e três) vagas para Cadastro de Reserva para cargos de nível Fundamental, Médio e Superior.

Ocorre que, após a realização do certame, o Ministério Público Estadual começou a receber denúncias/representações constantes acerca de irregularidades nos trâmites do concurso, dentre as quais, a nomeação de pessoas não aprovadas para ocuparem os cargos que deveriam ser dos aprovados no concurso, visto que estes não estavam sendo convocados.

Como providência inicial, o *Parquet* solicitou a apresentação de cronograma para as próximas etapas do certame à gestão municipal, em especial a da homologação do concurso e nomeação dos candidatos aprovados (OFC-1ªPJEST-152023).

Ato contínuo, através do OFC-1ªPJEST – 672023, o Ministério Público, por mais uma vez, solicitou, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da homologação, nomeação e demais informações pertinentes ao certame.

No dia 16 de março de 2023, publicou-se no Diário Oficial dos Municípios o Decreto Municipal nº 009, de 14 de março de 2023, o qual suspendeu temporariamente o Concurso Público nº 001/2022, por suposta ocorrência de irregularidades e vícios no certame.

Em tempo, o *Parquet* expediu o OFC-1ªPJEST – 702023, ao Secretário de Administração, Planejamento e Gestão, solicitando informações sobre as irregularidades identificadas no processo de realização do certame, bem como as providências adotadas para apurar eventuais irregularidades.

Em resposta, através do Ofício nº 027/2023 – PGM, o ente municipal não informou quais irregularidades e vícios foram identificados no processo de realização do certame, limitando-se a aduzir que nomearia uma Comissão Especial para apurar as eventuais inconsistências do certame.

Após, o Ministério Público expediu recomendação ao Município de Estreito, orientando-o a adotar providências para a homologação do concurso público e posterior convocação dos aprovados no certame, estabelecendo um prazo 10 (dez) dias para o município informar acerca do acatamento ou não da referida recomendação (REC-1ªPJEST – 42023).

Em 25 de maio de 2023, publicou-se no Diário Oficial dos Municípios o Decreto Municipal nº 018, de 22 de maio de 2023, o qual revogou o Decreto Municipal nº 009/2023, que suspendeu o Concurso Público nº 001/2022 e sua homologação e o Decreto Municipal nº 012/2023 que constituiu Comissão Especial para apurar eventuais vícios e irregularidades no certame.

O concurso foi homologado em 04 de julho de 2023, através do Decreto Municipal nº 26/2023.

Em razão da insistência ministerial, através do Ofício nº 065/2023 – PGM, o ente



municipal informou que nomeação dos aprovados ocorreria dentro na validade do referido Concurso.

Consta dos autos a cópia de um contrato por tempo determinado de prestação de serviços, realizado pelo Município de Estreito, o qual se fundamenta na Lei Municipal nº 001/2013.

Expediu-se, por mais uma vez, ofício ao Secretário de Administração, Planejamento e Gestão, requerendo o cronograma de convocação e nomeação dos aprovados no citado concurso, bem como que fosse dada publicidade ao referido cronograma (OFC-1ªPJEST – 1532023).

Considerando a inércia do Secretário Municipal, o *Parquet* determinou a notificação pessoal do Gestor Municipal, Sr. Leoarrem Túlio de Sousa Cunha, a fim de que encaminhasse o cronograma de convocação e nomeação dos aprovados no concurso público, bem como fosse dada publicidade ao referido cronograma, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Ainda visando solucionar a lide, o Ministério Público procedeu à realização de audiência extrajudicial com o Dr. Rafael Ferraz Martins, Procurador Municipal, ocorrida em 27 de outubro de 2023.

Realizada a notificação pessoal do Gestor Municipal, através da NOT-1ªPJEST – 312023, para comparecer nesta promotoria de justiça, visando tratar das medidas a serem tomadas para nomeação dos candidatos aprovados no concurso, este requereu, através da Procuradoria Municipal, o adiamento da audiência (Ofício nº 138/2023 – PGM).

Através do Ofício nº 147/2023 – PGM, o Município reiterou que a convocação e nomeação dos aprovados aconteceria dentro do prazo de validade do certame, contudo, pretendia realizar algumas convocações e nomeações a partir do mês de fevereiro de 2024.

Realizada outra audiência extrajudicial com o Secretário de Administração, Planejamento e Gestão e com o Procurador Municipal, estes se comprometeram a apresentar o cronograma de nomeações no início do ano de 2024, quando fosse realizada nova audiência extrajudicial.

Em seguida, requereu-se, a partir do OFC-1ªPJEST - 372024, que o Secretário de Administração e Gestão apresentasse a relação de cargos vagos na Administração Pública Municipal.

Procedeu-se, ainda, a pesquisas junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Estreito, na aba “Folha de Pagamento”, ocasião em que fora constatada a seguinte quantidade de servidores contratados, nomeados e concursados nos últimos 06 (seis) meses (setembro/2023 a fevereiro de 2024):



Mês	Contratados	Nomeados	Concursados
SETEMBRO/2023	1.263	238	849
OUTUBRO/2023	1.313	251	845
NOVEMBRO/2023	1.319	242	848
DEZEMBRO/2023	1.333	246	848
JANEIRO/2024	777	253	838
FEVEREIRO/2024	1.178	251	839

Ademais, localizou-se as Leis nº 001/2013 e 0027/2019, que versam sobre contrato temporário de servidores pela Prefeitura de Estreito.

Por fim, realizou-se nova audiência extrajudicial, em 08.04.2024, com o Dr. Rafael Ferraz, Procurador Adjunto do Município de Estreito, oportunidade em que este se comprometeu a apresentar o cronograma de nomeações, contudo, até o momento, permanece inerte.

Por todo o exposto, vê-se que ao invés de priorizar os ditames constitucionais que prezam pela observância de concurso público para ingresso no serviço público (art. 37, §2º, da CF), o que se tem notícia e comprovação é de que a gestão municipal, sem realizar sequer processo seletivo, com amplo acesso a todos, e, sem comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, está contratando vários profissionais, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público.

Resta claro, portanto, que o Município, em vez de convocar os candidatos aprovados no concurso público em epígrafe, está adotando práticas não adequadas e não constitucionais, convocando terceiros, de forma ilegal, para assumir vagas de concursados.

Consolidando-se os fatos apresentados, cediço, ainda, que a jurisprudência consolidada do STJ e do STF aponta para o direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, durante o prazo de validade do certame, ou **quando comprovada sua preterição em face de contratações precárias**, ou ainda, quando mesmo fora das vagas, há demonstração da Administração Pública acerca da necessidade da vaga. É esse o entendimento explanado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 0161 [1] (de 10/08/2011) referente ao RE 598099; Tema 0784 [2] (14/10/2015) referente ao RE 83731 e no Tema 0612 [3] (11/04/2014) referente ao RE 658026, em sede de Repercussão Geral.

Visando regularizar a situação exposta, este órgão ministerial maneja a presente ação.

II – DO DIREITO



1. DA GARANTIA AO CONCURSO E AOS CONCURSADOS.

O art. 37 da Constituição da República constitui o regramento para as contratações no âmbito do Poder Público, consagrando os princípios da obrigatoriedade do concurso público e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, que decorrem, em última análise, dos princípios genéricos que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No dizer de HUGO MAZILLI “*a finalidade do concurso ou da concorrência é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecione os melhores. Fere, pois, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade, legalidade e moralidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso, e discrimine aqueles com quem não quer contratar. Trata-se de princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição*”.

A obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos ultrapassa, pois, a concepção de uma regra pura e simples de como deve agir o administrador público. Em verdade, objetiva dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a fim de garantir uma administração proba.



Exceções a essa regra seriam a contratação para ocupação de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II); e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art, 37, IX).

Ocorre que, como ressaltado acima e demonstrado sobejamente nos autos da ação em epígrafe, no Município de Estreito existem graves e históricas distorções no que se refere à real necessidade do Município, do cumprimento à obrigatoriedade de concurso público e à excepcionalidade de contratação por tempo determinado.

À evidência, o que se percebe é que a atual Administração Municipal deixa de convocar os candidatos aprovados em concurso público para contratar ilegalmente outros profissionais, embora esteja vigente o concurso público realizado em 2022.

Acerca das contratações temporárias, é sabido que a Administração Pública somente pode realizá-las em circunstâncias excepcionais, o que não se vislumbra no presente caso.

ALEXANDRE DE MORAES[1], fazendo alusão ao perigo dessas contratações à obrigatoriedade dos concursos públicos, aponta os três requisitos inafastáveis para essa exceção: 1) excepcional interesse público; 2) temporariedade da contratação; e 3) hipóteses expressamente previstas em lei.

Como bem ressalta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[2], Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

Ainda na doutrina de DI PIETRO[3], temos exemplos do que podem ser hipóteses de excepcional interesse público:

“Já na vigência da constituição anterior, a admissão só era possível para serviços temporários, com base em seu artigo 106, e hoje continua apenas nessa hipótese, agora mais restringida pela excepcionalidade do interesse público e da exigência da contratação por tempo determinado. Daí a necessidade de concurso, pois somente sendo possível a contratação de servidor temporário para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, a demora no procedimento do concurso pode ser incompatível com as exigências imediatas da Administração, em caso, por exemplo, de epidemia ou outra calamidade pública.”

Outrossim, na esfera Federal, a Lei n.º 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, indica hipóteses de excepcional interesse



público, dentre elas, assistência a situações de calamidade pública; assistência a emergências em saúde pública; realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; admissão de professor substituto e professor visitante; admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro, entre outras, havendo um limite no caso de contratação temporária de professores substitutos.

Na esfera do Município de Estreito, tem-se as Leis nº 001/2013, de 12 de março de 2013, e a Lei nº 27, de 18 de outubro de 2019, que dispõem sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e definem nos seus respectivos arts. 2º as hipóteses que se enquadram como necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo elas:

Lei nº 001/2013, de 12 de março de 2013:

Art. 2º. (...)

I – Assistência à situação de calamidade pública;

II – Combate a surtos epidêmicos;

III – Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;

IV – Não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público, nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis da população, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame;

V – Substituição temporária de servidor, nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro em face de: a) Licença prêmio; Licenças e Atestados médicos; c) Férias; Licença maternidade;

VI – Preenchimento de vagas na educação para atender situações que venham comprometer o ano letivo e para evitar a parada repentina de aula nas unidades escolares municipais, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame;

VII – Preenchimento de vagas na área da saúde para promover o efetivo funcionamento de hospitais e unidades de saúde do município, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame.

Lei nº 27, de 18 de outubro de 2019:

Art. 2º. (...)

I – Assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Assistência a emergência em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

IV – Manutenção e limpeza de vias públicas;

V – Atividades de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

VI – Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas da Administração;

VII – Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios,



acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VIII – Manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando a ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

IX – Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

X – Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

XI – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

XII – Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XIII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais: a) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente; b) As decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e a adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei; As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública; As que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizam como projetos específicos criados por prazo determinado; e As que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

Todavia, no caso dos autos, apesar da exorbitância de contratações temporárias, a Administração Municipal sequer demonstrou ou tentou justificar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É importante registrar, conforme se verifica das folhas de pagamento acostadas aos autos, que os números de servidores contratados excedem, quase ao dobro, o número dos servidores concursados.

O STF, no julgamento do RE 658.026/MG, de repercussão geral, estabeleceu que para a contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público seja considerada válida, devem estar presentes os seguintes



requisitos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

De igual forma, o STF, em outra oportunidade, também restringiu as contratações sucessivas dos mesmos agentes públicos, que, na prática, se tornam permanentes, em evidente burla à regra do concurso público.

Ausentes tais requisitos, portanto, a contratação temporária não tem validade, sendo certo que no caso em apreço as contratações não demonstram tais exigências, fazendo apenas referência genérica à Lei Municipal, mas não há fundamento e demonstração da necessidade e da excepcionalidade.

Para além disso, a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em plena vigência deste, configura indício grave de desvio de finalidade, já que ultrapassados todos os limites do poder discricionário conferido ao agente público, que se baseia nos critérios da conveniência e oportunidade.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho (*In* Manual de Direito Administrativo, 14^a ed. revista e ampliada. Editora Lumens Juris, 2005, p. 38):

“Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.”

Sobre as limitações preconiza ainda o doutrinador (ob. Cit., p. 39):

“A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima. **Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade *contra legem*.**” (grifo nosso).



Nesse diapasão é que se conclui que nas circunstâncias do caso concreto, não se trata de ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto, de fato, o que se busca é a correção dos vícios administrativos pela via judicial, na medida em que, demonstrada a existência de vagas, a necessidade e o interesse da Administração Pública, a mesma evita a convocação de candidatos aprovados em concurso público, promovendo contratações diretas sem atendimento às hipóteses legais, em total afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ora, não há direitos ou poderes absolutos no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, todo ato administrativo deve pautar-se no respeito às leis e aos princípios constitucionais. E, por certo, não faltou oportunidade para o Município de Estreito proceder às convocações dos candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 001/2022, mormente após sua homologação e necessidade da Administração Pública, já que contratou milhares de servidores.

Na medida em que o gestor municipal, com todas as oportunidades e condições para agir e restabelecer a ordem constitucional, em prazo mais que razoável, insiste em promover e manter nos quadros funcionais do Município pessoas contratadas sem concurso público para exercerem atividade-fim e se isenta de promover os atos cabíveis para convocação dos aprovados no último concurso público, sendo ciente da necessidade do Município, resta constatada a mora administrativa do gestor municipal.

Quando se encontra obrigado a agir, pode e deve o Poder Judiciário impor a obrigação de fazer ou não fazer, a fim de restaurar a legalidade. Com efeito, defeso ao administrador submeter o cumprimento da lei ao seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, ensejando, em casos tais, o acionamento do Poder Judiciário para suprir sua omissão.

Por outro lado, além do restabelecimento da legalidade, também há que se preservar o direito subjetivo dos aprovados no concurso público à nomeação e posse.

A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse, impondo-se, porém, o respeito à discricionariedade da Administração Pública para determinar a nomeação dos candidatos aprovados, segundo os critérios de conveniência e oportunidade para convocação dos aprovados dentro do período de validade do certame. Nada obstante, caso comprovada a contratação precária de pessoal para a execução das mesmas atividades do cargo disputado, os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital passam a ter direito subjetivo à imediata nomeação.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 785980/DF, firmou entendimento no sentido de que a contratação precária de agentes públicos configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, quando tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.



A priori, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital não tem direito subjetivo à nomeação e posse, sobrevivendo tal direito, porém, nas hipóteses de contratação precária de agentes públicos para ocuparem cargos efetivos vagos, isto é, sem prévia aprovação em concurso público, ou ainda quando há demonstração da Administração Pública acerca da necessidade de nomeação de aprovado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E VOLUNTÁRIOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação, inclusive sob o regime de repercussão geral, de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas do edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e oportunidade. 3. **Todavia, em que pese ao prazo de validade do concurso ainda não tenha expirado, o caso em análise se revela como exceção a esse entendimento, uma vez que a contratação de temporários configura a preterição da candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame público, o que implica o direito líquido e certo de ser nomeada.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 65441 PR 2021/0003944-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o recorrente foi aprovado em 18º lugar em concurso que previu 18 vagas para a cidade de Itaquaquecetuba para o cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A, nas organizações Policiais Militares, na área territorial do Estado de São Paulo. 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público tem direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. 3. Além disso, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou haver direito à nomeação. 4. **Finalmente, o STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste.** Nesse sentido: MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9.8.2017. 5. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 6. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 58416 SP 2018/0206048-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:



Conforme se depreende da narrativa dos fatos, houve demonstração da Administração Pública acerca da existência de vagas, já que ocupados por mais de mil servidores contratados, portanto, há a necessidade de chamamento de candidatos aprovados no Concurso Público realizado e ainda vigente.

Assim, os fatos apresentados tornam-se concretamente fundamentados, demonstrando a pertinência desta ação.

2. DA NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Tutela Provisória de Urgência prevista no art. 300 e seguintes do CPC é medida que se impõe no presente caso concreto, porquanto evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na perpetuação de nomeações precárias, em violação das normas constitucionais sobre a obrigatoriedade do concurso e em detrimento do direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público, o que forma um conjunto de ações e omissões do Município.

Induvidoso que a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em plena vigência deste, configura indício grave de desvio de finalidade, que ultrapassa todos os limites de razoabilidade quanto ao exercício do poder discricionário conferido ao agente público, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário corrigir tais distorções e ilegalidades.

Essa situação se torna por demais grave e violadora dos princípios republicano, da isonomia e da moralidade, entre outros, visto que o gestor municipal não realizou qualquer seletivo, com publicidade, regras claras de participação, qualificação dos candidatos e amplo acesso a todos interessados em ocupar cargo público temporário. Muito menos fez um estudo das necessidades de mão-de-obra, ao contrário, nomeou pessoas ligadas aos seus interesses políticos, situação grave e que pode configurar ato de improbidade, como também abuso de poder político, haja vista que estamos em ano eleitoral e o grande impacto desses empregos face ao eleitorado de Estreito.

As ilegalidades não param por aí, o concurso público encontra-se homologado desde 04 de julho de 2023, contudo, não ocorreu nenhuma convocação/nomeação, enquanto a Administração Municipal dá continuidade às contratações irregulares, o que corresponde a dano de difícil reparação a todos os aprovados no concurso público, como também ao erário, que se utiliza de mão de obra de qualificação duvidosa.

Ademais, os elementos de prova reunidos nos autos evidenciam a probabilidade do direito, já que o Município vem traçando alternativas não republicanas para a não convocação dos



candidatos aprovados em concurso público, situação que deveria ser excepcional, conforme se verifica dos seguintes dados extraídos do sítio eletrônico municipal:

Mês	Contratados	Nomeados	Concursados
SETEMBRO/2023	1.263	238	849
OUTUBRO/2023	1.313	251	845
NOVEMBRO/2023	1.319	242	848
DEZEMBRO/2023	1.333	246	848
JANEIRO/2024	777	253	838
FEVEREIRO/2024	1.178	251	839

Desse modo, presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, requer, em caráter liminar, que Vossa Excelência declare a nulidade de todos os contratos irregulares existentes na administração municipal, bem como determine o Município de Estreito a cumprir as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- a) **I) exonerar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todos os servidores contratados irregularmente, sem prévia aprovação em concurso público, por se tratarem de contratos ilegais;**
- b) II) determinar ao município que, no prazo de 30 (trinta dias), realize um levantamento dos cargos vagos na administração pública municipal;
- c) III) determinar que o Município convoque e nomeie, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, os candidatos aprovados no concurso público em quantidade igual ou superior às vagas ocupadas pelos servidores contratados;
- d) IV) dentro do prazo de validade do concurso, providencie a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, dentro do número de vagas previstos para cada um dos respectivos cargos, bem como daqueles que se encontrem preteridos na ordem de classificação pelos contratados irregularmente e que devam ser exonerados, e nas vagas que foram sendo abertas;
- e) V) que o Município comprove nos autos as medidas determinadas por Vossa Excelência por força de liminar e decisão definitiva, juntando aos autos os atos de exoneração dos servidores contratados, edital de convocação de todos os aprovados no certame, atos de nomeação, posse e lotação dos servidores;

III - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é parte legítima para intentar a presente ação civil pública,



posto que tem por objeto a defesa do patrimônio público e dos interesses individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, "a", da lei nº 8.625/93; e art. 26, V, "a", da Lei Complementar nº 13/91).

IV - DO PEDIDO

Isto posto, requer-se:

- a) a) A concessão, em caráter liminar, da tutela de urgência, determinando ao Município de Estreito o cumprimento das obrigações acima descritas (item II.2), em prazo assinalado;
- b) b) O julgamento procedente da presente ação civil pública, com a confirmação da tutela de urgência, e condenação do demandado ao cumprimento de todas as obrigações acima descritas (item II.2);
- c) c) A intimação do Município de Estreito para que se manifeste previamente, em setenta e duas horas, sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92;
- d) d) A citação do Município de Estreito para que responda à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 238 e seguintes do Código de Processo Civil
- e) e) aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais);
- f) f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de novos documentos, a realização de perícias e inspeções judiciais e a oitiva de testemunhas;
- g) g) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18, da Lei nº 7.347/85;
- h) h) condenação do réu nos ônus de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Estreito/MA, data do sistema.

Francisco Antônio Oliveira Milhomem

Promotor de Justiça



ROL DE TESTEMUNHAS

1. **José Duarte Costa**, inscrito no CPF sob o nº 585.197.772-87, com endereço a ser informado posteriormente;
2. **Kennedy Grigorio da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 061.052.323-65, com endereço a ser informado posteriormente;
3. **Gleison de Carvalho Bispo**, inscrito no CPF sob o nº 011.722.843-50, com endereço a ser informado posteriormente;
4. **Keven Grigorio da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 615.095.983-08, com endereço a ser informado posteriormente;
5. **Giovane Coutinho da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 017.207.293-01, com endereço a ser informado posteriormente;
6. **Keverson Grigorio da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 615.095.933-30, com endereço a ser informado posteriormente;
7. **Tancredo Oliveira Torres**, inscrito no CPF sob o nº 013.827.611-04, com endereço a ser informado posteriormente;
8. **Bruno Bandeira Barros**, inscrito no CPF sob o nº 060.774.083-36, com endereço a ser informado posteriormente.

[1] MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 329.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 444

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 443

